



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

Autos n.º 2363-48.2014.811.0046

Código n.º 69126

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: Banco do Brasil do Município de Comodoro/MT

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DIFUSO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** da cidade de Comodoro/MT, ambos qualificados nos autos.

Aduz o autor que a demandada, em sua agência localizada no Município de Comodoro/MT, não vem respeitando os ditames legais, principalmente em relação ao tempo de espera em fila para atendimento bancário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

Juntou-se aos autos (fls. 27/191) o inquérito civil público registrado no Ministério Público sob o n.º de SIMP: 001432-017/2014 que buscava de forma administrativa a melhoria do serviço prestado pela demandada para a população do Município de Comodoro/MT.

Em sede de antecipação de tutela, o órgão ministerial requereu que fosse determinada a demandada a adoção das seguintes providências: **a)** alocação de funcionários suficientes no setor de caixa para atendimento dos consumidores no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos; **b)** fixação em local visível do texto da Lei Municipal n.º 844/2005; **c)** designação de um funcionário específico para atendimento exclusivo aos idosos; **d)** colocação de no mínimo 04 (quatro) caixas de autoatendimento para os usuários/consumidores.

Em seguida viram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Passo a análise da antecipação da tutela pretendida.

O artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC é claro quando autoriza o juiz a antecipar, a requerimento da parte, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, exista prova inequívoca, para convencer-lhe da verossimilhança da alegação somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

Sob essa visão, analisando os documentos carreados aos autos pelo Ministério Público Estadual, verifico a existência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Com efeito, a legislação municipal, qual seja, a Lei de n.º 844 de 09/09/2005, determina que os estabelecimentos bancários, inclusive, casas lotéricas e correios, quando no atendimento bancário, que operem no Município de Comodoro ficam obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 15 (quinze) minutos contados a partir do momento em que ele tenha recebido sua senha de atendimento. Excepciona a Lei, nos dias em vésperas de feriados prolongados e dias de pagamento dos funcionários públicos, autorizando nestas hipóteses que o prazo máximo de espera seja de 30 (trinta) minutos.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º garante o direito de prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de forma que se determinada prática econômica e/ou empresarial estiver em desacordo com Lei Municipal ou Federal, tal atitude deverá ser de plano coibida.

Neste contexto, verifica-se pelos documentos colacionados às fls. 27/191 que o **BANCO DO BRASIL S/A** não vem cumprindo os termos da Lei Municipal n.º 844/2005, mesmo após notificação recomendatória expedida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**.

Dessas constatações verifico a existência da verossimilhança das alegações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

Quanto ao risco de dano irreversível e de difícil reparação, percebo que decorre da prática de submissão dos consumidores a longo período de espera pelo atendimento, que culmina com o desconforto e flagrante descumprimento de Lei municipal, e por via transversa, no próprio descrédito do Poder Legislativo local que vê a eficácia da Lei sepultada ante o seu reiterado descumprimento.

Nesse sentido é a jurisprudência que abaixo colaciono:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. Preliminar implícita. Rejeição. Compete ao Ministério Público a propositura de ação coletiva em defesa dos interesses transindividuais de consumidores lesados por atividade de fornecedor que descumpra as normas consumeristas. Observância ao art. 82, inc. I, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e ao art. 5º da Lei nº 7347/85, **Da mesma forma, não obstante haja Lei Municipal específica regulamentando a questão do tempo máximo de espera em fila de bancos, com cominação de penalidades por seu descumprimento, possui o Parquet interesse processual em ingressar em juízo exigindo o seu cumprimento pelas instituições bancárias recalcitrantes, sobrepondo-se à atuação fiscalizatória municipal, que pode ser omissa ou deficiente, para fazer cumprir a norma local**”. - Mérito. Nos termos do artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.202, de 16 de fevereiro de 2004: “É direito do usuário das agências bancárias e postos de serviço situados no âmbito do município aguardar no máximo 30 (trinta)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

minutos até ser atendido, não podendo para tanto, permanecer em fila por tempo superior ao referido. " Pacífico o entendimento desta Câmara no sentido de ser possível a fixação de multa diária caso descumprida a decisão judicial, fulcro no art. 461, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei n.º 10.444/02, nos casos de antecipação de tutela. Importante salientar que a incidência da multa está condicionada ao cumprimento da decisão, não havendo porque temê-la, bastando apenas seja dado cumprimento ao provimento judicial, caso não queira a instituição financeira assumir o ônus imposto por sua inobservância. In casu, a imposição da sanção pecuniária possui caráter profilático, porque o banco agravante demonstra, a todo o tempo, sua resistência em adequar-se aos padrões mínimos de prestação dos serviços. Caso em que o desrespeito à legislação foi comprovado, restando amplamente demonstrado que a conduta da instituição financeira não se alterou. Valor da multa mantido nesta sede. Sentença mantida. Preliminar implícita rejeitada. Apelo desprovido. (TJRS; AC 70022840839; Taquara; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 13/08/2009; DOERS 26/08/2009; Pág. 71) (Grifei).

Diante dessas fundamentações forte nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DETERMINO ao BANCO DO BRASIL S/A o imediato cumprimento da Lei Municipal n.º 844/2005, devendo tomar as providências necessárias para atender cada consumidor no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que o consumidor tenha recebido sua senha de atendimento, sendo tal prazo estendido a 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados e nos dias de pagamento do funcionalismo público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

DEFIRO, também, a diligência requerida pelo Ministério Público, devendo a instituição demandada afixar no espaço interno de sua agência e em local visível aos seus usuários, o texto da Lei Municipal n.º 844/2005.

Ademais, para possibilitar a fiscalização do cumprimento da medida, ora aplicada, **DETERMINO** ao oficial de justiça responsável pelo processo que, por 06 (seis) vezes, durante o atendimento bancário e em horários alternados, durante o mês de agosto de 2014, realize diligências na agência bancária e faça laudo de constatação para aferir o concreto cumprimento da ordem judicial.

Intime-se, cite-se e cumpra-se.

Comodoro – MT, 31 de julho de 2014.

Raul Lara Leite

Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

Autos n.º 2295-98.2014.811.0046

Código n.º 69020

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu: Banco Bradesco do Município de Comodoro/MT

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DIFUSO** em face do **BANCO BRADESCO S/A** da cidade de Comodoro/MT, ambos qualificados nos autos.

Aduz o autor que a demandada, em sua agência localizada no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

Município de Comodoro/MT, não vem respeitando os ditames legais, principalmente em relação ao tempo de espera em fila para atendimento bancário.

Juntou-se aos autos (fls. 26/178) o inquérito civil público registrado no Ministério Público sob o n.º de SIMP: 002240-017/2010 que buscava de forma administrativa a melhoria do serviço prestado pela demandada para a população do Município de Comodoro/MT.

Em sede de antecipação de tutela, o órgão ministerial requereu que fosse determinada a demandada a adoção das seguintes providências: **a)** alocação de funcionários suficientes no setor de caixa para atendimento dos consumidores no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em dias de pagamento dos funcionários públicos; **b)** fixação em local visível do texto da Lei Municipal n.º 844/2005; **c)** designação de um funcionário específico para atendimento exclusivo aos idosos; **d)** colocação de no mínimo 04 (quatro) caixas de autoatendimento para os usuários/consumidores.

Em seguida viram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Passo a análise da antecipação da tutela pretendida.

O artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC é claro quando autoriza o juiz a antecipar, a requerimento da parte, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, exista prova inequívoca, para convencer-lhe da verossimilhança da alegação somada ao fundado receio de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

dano irreparável ou de difícil reparação.

Sob essa visão, analisando os documentos carreados aos autos pelo Ministério Público Estadual, verifico a existência dos pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Com efeito, a legislação municipal, qual seja, a Lei de n.º 844 de 09/09/2005, determina que os estabelecimentos bancários, inclusive, casas lotéricas e correios, quando no atendimento bancário, que operem no Município de Comodoro ficam obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 15 (quinze) minutos contados a partir do momento em que ele tenha recebido sua senha de atendimento. Excepciona a Lei, nos dias em vésperas de feriados prolongados e dias de pagamento dos funcionários públicos, autorizando nestas hipóteses que o prazo máximo de espera seja de 30 (trinta) minutos.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º garante o direito de prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, de forma que se determinada prática econômica e/ou empresarial estiver em desacordo com Lei Municipal ou Federal, tal atitude deverá ser de plano coibida.

Neste contexto, verifica-se pelos documentos colacionados às fls. 27/98 que o **BANCO BRADESCO S/A** não vem cumprindo os termos da Lei Municipal n.º 844/2005, mesmo após notificação recomendatória expedida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

Dessas constatações verifico a existência da verossimilhança das alegações.

Quanto ao risco de dano irreversível e de difícil reparação, percebo que decorre da prática de submissão dos consumidores a longo período de espera pelo atendimento, que culmina com o desconforto e flagrante descumprimento de Lei municipal, e por via transversa, no próprio descrédito do Poder Legislativo local que vê a eficácia da Lei sepultada ante o seu reiterado descumprimento.

Nesse sentido é a jurisprudência que abaixo colaciono:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. Preliminar implícita. Rejeição. Compete ao Ministério Público a propositura de ação coletiva em defesa dos interesses transindividuais de consumidores lesados por atividade de fornecedor que descumpra as normas consumeristas. Observância ao art. 82, inc. I, da Lei nº 8.078/90 (CDC) e ao art. 5º da Lei nº 7347/85, **Da mesma forma, não obstante haja Lei Municipal específica regulamentando a questão do tempo máximo de espera em fila de bancos, com cominação de penalidades por seu descumprimento, possui o Parquet interesse processual em ingressar em juízo exigindo o seu cumprimento pelas instituições bancárias recalcitrantes, sobrepondo-se à atuação fiscalizatória municipal, que pode ser omissa ou deficiente, para fazer cumprir a norma local**”. -



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

Mérito. Nos termos do artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.202, de 16 de fevereiro de 2004: "É direito do usuário das agências bancárias e postos de serviço situados no âmbito do município aguardar no máximo 30 (trinta) minutos até ser atendido, não podendo para tanto, permanecer em fila por tempo superior ao referido. " Pacífico o entendimento desta Câmara no sentido de ser possível a fixação de multa diária caso descumprida a decisão judicial, fulcro no art. 461, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei n.º 10.444/02, nos casos de antecipação de tutela. Importante salientar que a incidência da multa está condicionada ao cumprimento da decisão, não havendo porque temê-la, bastando apenas seja dado cumprimento ao provimento judicial, caso não queira a instituição financeira assumir o ônus imposto por sua inobservância. In casu, a imposição da sanção pecuniária possui caráter profilático, porque o banco agravante demonstra, a todo o tempo, sua resistência em adequar-se aos padrões mínimos de prestação dos serviços. Caso em que o desrespeito à legislação foi comprovado, restando amplamente demonstrado que a conduta da instituição financeira não se alterou. Valor da multa mantido nesta sede. Sentença mantida. Preliminar implícita rejeitada. Apelo desprovido. (TJRS; AC 70022840839; Taquara; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 13/08/2009; DOERS 26/08/2009; Pág. 71) (Grifei).

Diante dessas fundamentações forte nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DETERMINO ao BANCO BRADESCO S/A o imediato cumprimento da Lei Municipal n.º 844/2005, devendo tomar as providências necessárias para atender cada consumidor no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que o consumidor tenha recebido sua senha de atendimento, sendo tal prazo estendido a 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados e nos dias de pagamento do**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COMODORO
PRIMEIRA VARA

funcionalismo público, **sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).**

DEFIRO, também, a diligência requerida pelo Ministério Público, devendo a instituição demandada afixar no espaço interno de sua agência e em local visível aos seus usuários, o texto da Lei Municipal n.º 844/2005.

Ademais, para possibilitar a fiscalização do cumprimento da medida, ora aplicada, **DETERMINO** ao oficial de justiça responsável pelo processo que, por 06 (seis) vezes, durante o atendimento bancário e em horários alternados, durante o mês de agosto de 2014, realize diligências na agência bancária e faça laudo de constatação para aferir o concreto cumprimento da ordem judicial.

Intime-se, cite-se e cumpra-se.

Comodoro – MT, 31 de julho de 2014.

Raul Lara Leite

Juiz de Direito